Fls. 22

PARECER Nº 013/2024

Projeto de Lei nº 141-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que "Estabelece a política municipal da pessoa com deficiência (...)", para incrementar a política pública de apoio à educação especial, assim, cria a função de monitor educação inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 verso e 06, e está acompanhada de Ofício de encaminhamento, fls. 07; às fls. 08 a 12 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 13 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 14 a 15, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro; às fls. 16 a 18, constam as Emendas de nº 01 a 03, de autoria do Poder Executivo; às fls. 19 a 21, consta a Emenda de nº 04, de autoria do Poder Executivo e novo Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro .

1

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete os procedimentos para o incremento da política pública de educação especial, com a criação de 500 (quinhentas) funções de Monitor de Educação Inclusiva, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei Municipal nº 4.691/2005, *in verbis:*

> *Art. 53 - Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas comuns não satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou, ainda, quando necessário ao bem estar do educando.*
> *Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação de atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente de apoio às instituições previstas neste artigo.*

Inicialmente, há que se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, determina ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação no artigo 208, da seguinte forma:

> *"Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
> *II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CRFB). E no art. 212 fica estabelecida a porcentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição da República), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição da República), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei objeto da presente análise, pretende regulamentar o artigo 53 da Lei Municipal nº 4.691/2005, para fins de incrementar a política pública de apoio à educação especial no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, com a criação de 500 (quinhentas) funções de monitor de educação inclusiva para atender à demanda das escolas municipais.

Fls. 25

Sabe-se que também possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

A política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional (arts. 227, § 2º e 244 da CRFB) e deve ser necessariamente implementada pelos Poderes Públicos de todas as esferas federativas.

Neste ponto, cabe rememorar que a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, §3º, da CRFB/88 (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP/ STF), constituindo diploma auto-aplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos.

4

No plano infraconstitucional foi instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023, que deverá ser executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade civil, bem como foi editado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, além da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), diplomas estes aos quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo às peculiaridades locais.

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e

Fls. 26

avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

No que tange ao direito de acesso à educação da pessoa com TEA, diz o art.3º, parágrafo único:

> *Art. 3º -*
> *Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.*

Dito isso, é preciso destacar, ainda, que, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a criação de cargos e funções públicas deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CRFB/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CRFB/88:

> *Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
> *§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou* ***aumento de remuneração****, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> *I –* ***se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***
> *II – se houver* ***autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias****, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 24

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária, é necessário que o Poder Executivo faça a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, e conforme se vê tal documento se encontra juntado às fls. 15.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

> *Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a* ***geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17****.*
> *Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I –* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II –* ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Tais exigências legais agora se encontram devidamente atendidas pelo Poder Executivo. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

> *Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado* ***a despesa corrente derivada de lei****, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um* ***período superior a dois exercícios.***
> *§ 1º –* ***Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa***

Fls. 28

prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*§ 2º – **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º – Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º – A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º – Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

7

Ante todo o exposto, resta claro que o Projeto de Lei ora em análise não encontra óbices do ponto de vistsa legal, jurídico e constitucional para sua tramitação, não havendo impedimentos para a sua aprovação, com as emendas e subemendas de técnica legislativa que estamos a sugerir. Neste ponto, cabe destacar que a Emenda nº 04 trata de alteração em artigo já alterado pela Emenda nº 03, devendo esta ser rejeitada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Fls. 30

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam criadas 500 (quinhentas) funções de Monitor de Educação Inclusiva para atender à demanda das Escolas Municipais, visando colaborar e contribuir na promoção da perspectiva da educação inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação do processo de escolarização e desenvolvimento integral do aluno e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 4.691/2005 e das Leis Federais nº 9.394/96; 13.146/15; bem como do Decreto Federal nº 7.611/11, além dos demais princípios e preceitos legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único — Aplica-se ao titular da função de Monitor de Educação Inclusiva as normas estabelecidas pela legislação e ordenamentos normativos pertinentes e cabíveis do Município de Conselheiro Lafaiete."

9

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.8º - A referência salarial, número de vagas, escolaridade, carga horária diária e remuneração do Monitor de Educação Inclusiva, são:

VAGAS	*FUNÇÃO*	*ESCOLARIDADE*	*JORNADA DE TRABALHO*	*REMUNERAÇÃO BRUTA*
500	*Monitor Educação Inclusiva*	*Ensino Médio Completo*	*5 horas diárias - 25 horas semanais*	*R$ 1.517,00*

Fls. 31

Parágrafo único – A remuneração de que trata o caput deste artigo será revista anualmente no mesmo índice e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo."

Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que "Estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências", para incrementar a política pública de apoio à educação especial, cria a função de Monitor de Educação Inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 141-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei regulamenta o disposto no artigo 53 da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, visando instaurar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete procedimentos que visem incremento à política pública de educação especial, precipuamente na perspectiva da educação inclusiva dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotações, conforme estabelecido nos ordenamentos legais, inclusive no conjunto normativo e jurisprudencial pátrio.

Parágrafo único - Os procedimentos de que trata esta Lei possuem a finalidade de potencializar a acessibilidade dos educandos, público da educação especial que funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do atendimento oportuno e necessário, instituído pelo ordenamento

FLS. 32

legal, precipuamente da Lei nº 13.146/15 e em conformidade com o disposto nas normas desta."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 031/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 141-E-2023	Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que "Estabelece a política municipal da pessoa com deficiência (...)", para incrementar a política pública de apoio à educação especial, assim, cria a função de monitor educação inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681